



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 11.03.14**

**ITEM Nº 025**

TC-001273/004/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão do sul.

**Contratada:** Ivo Antonio Ananinas.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s)**

**Instrumento(s):** José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria Tributária, Contábil e Financeira, compreendendo assessoria na área administrativa, com emissão de pareceres de processos ao Gabinete o Prefeito e às demais repartições nos assuntos ligados à esfera tributária, contábil e financeira.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-06. Valor - R\$25.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e pela Pelo Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 16-05-09 e 09-12-11.

**Advogado(s):** Juscelino Gazola.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Tratam os autos da inexigibilidade de licitação e decorrente contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul com Ivo Antonio Ananias, no valor total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), tendo por finalidade a prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria Tributária, Contábil e Financeira.

A inexigibilidade foi embasada no artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

O presente processo foi autuado em cumprimento a r.determinação da E.Primeira Câmara, em sessão de 25 de março de 2008, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2006 do Executivo Municipal de Ribeirão do Sul (TC-3209/026/06 - Relator – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

Da análise efetuada pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília verificou-se que a Prefeitura não atendeu ao princípio da publicidade, não apresentando comprovação do ato de ratificação, bem como sua publicação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Observou o não atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso II, quanto a não demonstração das razões da escolha do profissional contratado, bem como a não observância ao parágrafo único, inciso III, do referido artigo, haja vista que não houve justificativa do preço contratado.

Entendeu que o objeto contratado trata-se de prestação de serviços de assessoria técnica e especializada na área tributária, contábil e financeira, encaixando-se claramente no rol das atividades habitualmente desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao quadro funcional da Prefeitura, não configurando, portanto, serviço de natureza singular.

Verificou, também, a existência no quadro de pessoal, de cargo/função, devidamente preenchido, de Diretor de Departamento de Contabilidade, para o exercício das funções ora contratadas, bem como um cargo vago de Contador, cujo provimento deveria ocorrer através de concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37, da Constituição Federal.

Assim, o objetivo almejado pela Administração não justifica a contratação com base no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Quanto ao contrato, informou que não houve a comprovação dos serviços realizados, haja vista a ausência de emissão de relatórios, serviços contábeis, administrativos e outros, conforme objeto do ajuste firmado, ferindo, assim, as disposições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Citou que nas notas fiscais de serviços emitidas em nome da Prefeitura Municipal constam descontos referentes a empréstimos bancários, que, em se tratando de profissional autônomo, sem vínculo permanente com o Município, não deveria ocorrer tal retenção.

Por fim, informou que no exercício de 2007, houve aditamento contratual, cujo ajuste ocorreu em 02.01.07, portanto, igualmente irregular.

Assessorias de ATJ e sua Chefia propuseram aplicação de prazo à Origem.

**Em razão dos apontamentos da fiscalização e pronunciamentos das Assessorias de ATJ e Chefia, o Conselheiro Relator, à**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**época, assinalou prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93; no entanto, transcorreu “in albis”.**

ATJ, sob o ponto de vista Econômico, Financeiro e Jurídico, manifestou-se pela irregularidade da matéria. No mesmo sentido foi o posicionamento de sua Chefia.

SDG, por seu turno, ressaltando a existência no quadro de pessoal da Prefeitura, devidamente preenchido de cargo/função de Diretor de Departamento de Contabilidade, além de cargo vago de Contador, que deveria ter sido preenchido através de concurso público, não restando demonstrado que o contratado era indiscutivelmente o mais adequado à satisfação do objeto em questão, bem como a não realização de pesquisa de preços ou outra providência a justificar a razoabilidade dos valores a serem praticados, acompanhou as manifestações de ATJ e i.Chefia, opinando pela irregularidade, propondo aplicação de multa ao Administrador responsável pelos atos praticados, por afronta à Lei de Licitação e à Constituição Federal.

É o relatório.

GCCCM-07



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 11/03/2014**

**ITEM Nº 025**

**PROCESSO: TC-001273/004/08**

**CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul**

**CONTRATADO: Ivo Antonio Ananias**

**OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria Tributária, Contábil e Financeira.**

**EM EXAME: Inexigibilidade de Licitação – artigo 25, inciso II, c.c artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;**

**Contrato s/nº, firmado em 02.01.2006 (fls.35/37), no valor de R\$ 25.200,00, com prazo de 12 meses.**

**AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO: José Carlos de Oliveira Martins – Prefeito à época**

**AUTORIDADE QUE FIRMOU NO INSTRUMENTO PELA CONTRATANTE: José Carlos de Oliveira Martins – Prefeito à época**

**PREFEITA ATUAL: Eliana Maria Rorato Manso**

**RESPONSÁVEL QUE FIRMOU O INSTRUMENTO PELO CONTRATADO: Ivo Antonio Ananias**

Corroboro com o entendimento unânime expendido pela Assessoria Técnica de ATJ, respectiva Chefia e SDG, no sentido de que não restaram demonstrados os requisitos legais necessários à inexigibilidade de licitação.

A Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul fundamentou a contratação direta do Sr. Ivo Antonio Ananias, no artigo 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, que aborda a hipótese de inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13<sup>1</sup> da Lei de Licitações, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

<sup>1</sup> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Entendo que para a caracterização da exceção legal à regra de licitar levada a efeito pela Administração, fundamentada no mencionado dispositivo (art.25, II), torna-se necessário constatar-se a particularidade do objeto e a notória especialização do profissional contratado.

No caso em tela, a Fiscalização observou pela descrição dos serviços, que não está caracterizada a singularidade capaz de tornar inviável a competição, e, conseqüentemente, inexigível a licitação, pois a assessoria tributária, contábil e financeira, pela descrição contida no contrato, não se reveste dessas características, bem como as referidas atividades poderiam ser perfeitamente executadas por profissional pertencente ao quadro da Municipalidade, ressaltando que a Prefeitura contempla cargo de Contador, de provimento efetivo, não preenchido.

Não restou comprovado, ainda, outro requisito indispensável à validade da contratação direta em questão, qual seja, a celebração do contrato não foi precedida de pesquisa de preços ou outra providência a justificar a razoabilidade dos valores praticados, prevista no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em face do exposto, e diante da não caracterização da natureza singular do objeto licitado e da ausência de justificativa de preços, acompanho os posicionamentos unânimes constantes dos autos, e voto no sentido da **irregularidade** da inexigibilidade de licitação e do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e o Sr. Ivo Antonio Ananias, bem como pela ilegalidade das despesas decorrentes, acionando o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas, em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Expeçam-se os ofícios necessários.

- 
- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.